



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500110-19.2022.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MATHEUS HENRIQUE PAULINO CAMILO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60943

APELAÇÃO nº 1500110-19.2022.8.26.0659

Comarca: Vinhedo

Juízo de Origem: 2ª Vara

Magistrado sentenciante: Felippo Del Giudice Garofalo

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelado: MATHEUS HENRIQUE PAULINO CAMILO

VISTOS.

A JUSTIÇA PÚBLICA, inconformada com a r. sentença que, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolveu MATHEUS HENRIQUE PAULINO CAMILO da irrogação do artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, apela (fls. 209/213), postulando a condenação do acusado, nos termos da denúncia.

Contra-arrazado o apelo (fls. 217/223), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 236/240).

É o relatório.

Improcede o inconformismo ministerial.

Em decisão fundamentada, deixou claro o MM. Juiz de Primeiro Grau a impossibilidade de se adotar, na espécie, decreto condenatório.

Consta dos autos que, no dia 14 de janeiro de 2022, pela manhã, na Rua Berna, nº 88, Vista Alegre, cidade e Comarca de Vinhedo, o apelado subtraiu, para si, mediante fraude, um celular “Samsung Galaxy A2”, pertencente à vítima Paulo Lopes Pinheiro.

Segundo consta, *in verbis*:

“(...) o denunciado é sobrinho da vítima Paulo, que ganhara o aparelho celular da irmã Ermelinda. Por ocasião dos fatos, Matheus pediu o celular do tio emprestado para tirar algumas fotos e, enganado pelo sobrinho, a vítima entregou o aparelho. Assim que recebeu o item, Matheus se evadiu do local na posse do bem e

não mais o devolveu” (fls. 02).

Entretanto, tem-se que a materialidade e a autoria delitivas não restaram cabalmente demonstradas.

O recorrido sempre alegou que, no dia dos fatos, estava na companhia de seu tio, ora vítima, consumindo entorpecentes. Afirmou ainda que, ao se esgotarem as substâncias, foi o próprio tio quem entregou seu celular para obter mais drogas.

E o conjunto probatório não se mostrou apto a apontar, com a certeza exigida, a inverdade das palavras do acusado.

A vítima Paulo Lopes Pinheiro (fls. 32), ouvida somente na polícia, posto que já falecida, narrou que, *verbis*:

“(...) era proprietário do aparelho celular descrito nos autos, o qual havia sido comprado pela irmã Ermelina. O declarante ficava em sua residência cuidando da genitora que vivia acamada e no dia dos fatos o sobrinho Matheus compareceu à casa e o declarante

forneceu uma marmita no horário do almoço, sendo que ele se alimentou e deixou o local. No período noturno ele retornou e pediu o celular emprestado para tirar fotos, sendo que inicialmente o declarante negou, mas depois emprestou o aparelho. Ocorre que, após se apossar do objeto, Matheus deixou a residência e não devolveu o celular. Depois desse fato não viu mais o sobrinho e soube que atualmente está trabalhando e não se envolveu mais em ilícitos. O aparelho não foi recuperado e não sabe o valor do bem. Sobre a alegação de Matheus de que o declarante é usuário de crack, nega tal acusação. Não sofreu nenhuma ameaça de Matheus, ao contrário do que está descrito no boletim de ocorrência. Esclarece que não deseja que Matheus seja processado pelo fato” (fls. 32).

**Por sua vez, a testemunha
Ermelina Lopes Pinheiro (fls. 31 e 190/191 —**

arquivo audiovisual), em Juízo, narrou que, litteris:

“(...) O réu é filho da minha sobrinha. Não tenho parentesco direito com ele. Sou irmã do Paulo, que é falecido. Comprei dois celulares para esse meu irmão, sendo um deles um samsug galaxy. O réu furtou este celular dele. O Paulo me contou que o réu pegou o celular dele e saiu correndo. O Paulo disse que o réu falou que queria o celular somente para tirar umas fotos, mas depois sumiu com o celular. O Paulo às vezes usava drogas ('pedra'), mas não sei se o furto do celular tem relação com isso. O réu, inclusive, já sumiu com um celular que era meu. Sei que teve outro problema com ele, que saiu até no jornal da região. Depois dos fatos, não conversei mais com o réu. Não tenho muita convivência com ele. Eu não estava presente no dia e local dos fatos. Meu irmão residia com minha mãe. O réu não morava com minha mãe, mas ele

frequentava o lugar. Meu irmão não queria que o réu fosse lá porque tinha receio. Quem comunicou o furto à polícia foi minha irmã Isabel, e eu fui também, mas não me lembro muito bem" (fls. 194/195).

Além de não ter presenciado os fatos narrados na denúncia, a testemunha confirmou que o ofendido era usuário de crack. Ademais, ele próprio manifestou desinteresse na persecução penal.

Como bem destacou o MM. Juiz a quo, in verbis:

“Ainda que tal declaração da vítima não atraia a incidência de escusa absolutória, é certo que contribui para, ao menos, lançar algum grau de dúvida a respeito da tese acusatória, o que deve ser interpretado em favor do réu (princípio do in dubio pro reo). Em outras palavras, é plausível a versão de que a vítima teria solicitado ao acusado que trocasse

o aparelho celular por entorpecentes, até por se tratar de relação familiar, em que réu e ofendido possuíam proximidade” (fls. 196).

Portanto, analisando-se a prova oral coligida aos autos, constata-se que, *in casu*, não se demonstrou, com a certeza necessária, a prática pelo réu do crime em apreço.

A condenação criminal só pode ser decretada com apoio em prova cabal e estreme de dúvidas. Presunções e indícios, isoladamente considerados, não servem para amparar a procedência da denúncia.

No caso presente, os indícios colhidos não se mostram suficientes para servir de base à condenação, razão pela qual impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Diante do exposto, *nega-se provimento* ao apelo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator